



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.723185/2014-42
ACÓRDÃO	3202-002.796 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAXPAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/2013 a 28/02/2014

ALEGAÇÃO DE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO.
INEXISTÊNCIA.

Inexiste mudança de critério jurídico pautado em interpretação da legislação realizada sobre outro processo distinto da mesma contribuinte. A orientação da administração tributária possui caráter privativo e não se aproveita a presente controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto face à decisão que reconheceu o direito creditório a título de retenções da COFINS realizadas no período de 12/2013 a 02/2014, todavia, constatada a existência de débito, homologou parcialmente a Declaração de Compensação-DCOMP apresentada pela Recorrente MAXPAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 227/239, interposta, originalmente, no processo administrativo nº 13896.723081/2014-38 aos 24/08/2008, fl. 225, em face do Despacho Decisório de fls. 220/221, proferido naqueles autos e cientificado à contribuinte aos 25/07/2018, fl. 224, por meio do qual, apesar de ter sido integralmente o reconhecido direito creditório, no valor de R\$ 2.098.542,06, a título de retenções da COFINS realizadas no período de 12/2013 a 02/2014 requerido pelo sujeito passivo em aludido processo administrativo, homologou apenas parcialmente a Declaração de Compensação- DCOMP de fl. 09, pois “conforme detalhado no documento de fls. 221 a 2241 , o crédito confirmado é insuficiente para extinção total do débito identificado na DCOMP”. A parcela original do débito cuja compensação foi não homologada é de R\$ 519.846,06.

2. Salieta o enfocado Despacho Decisório que “em virtude da compensação dos débitos após seu vencimento, o cálculo foi realizado considerando-se os encargos legais devidos, nos termos do art. 70 da IN RFB 1.717/2017”.

3. Na Manifestação de Inconformidade, a defendente alega que “em decorrência de orientação previamente recebida das DD. Autoridades Fiscais, a Requerente indicou os débitos e créditos compensados por meio da DCOMP pelos seus valores históricos, o que levou à D. Fiscalização a homologá-la apenas parcialmente”.

4. Cita que, em virtude de instrução prestada pelas autoridades fiscais em janeiro de 2012 no processo administrativo nº 13896.002053/2009-16, informou, ao preencher a DCOMP aqui tratada, os créditos pelos seus correspondentes montantes originários, pelo que “não pode ser compelida ao recolhimento de qualquer diferença que seja eventualmente apurada pela atualização dos créditos e débitos compensados, sob pena de afronta ao art. 146 do CTN, ao artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/99 e ainda do artigo 24 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (‘LINDB’)”.

5. Discorre sobre a impossibilidade de alteração de critério jurídico (art. 146, do CTN), por suposta alteração do entendimento proferido no processo administrativo nº 13896.002053/2009-16, no sentido do impedimento da atualização dos valores dos débitos e dos créditos quando da transmissão das DCOMP; aduz que eventual modificação de entendimento apenas poderia ser implementada para Declarações de Compensação entregues após a mudança. Para corroborar sua tese, reporta-se a decisão do STJ, cuja ementa reproduziu.

6. Outrossim, sustenta ter ocorrido violação ao art. 2º, da Lei nº 9.784/99, diante de suposto comportamento contraditório da Administração Tributária em relação ao anteriormente adotado; além disto, faz referência ao princípio da segurança jurídica e da necessária proteção da confiança do sujeito passivo no sistema jurídico. Novamente, no intuito de encorpar sua alegação, reproduz ementa de outra decisão do STJ.

7. Adiante, diz ter havido violação ao art. 24, da LINDB, que reputa aplicável às discussões tributárias em processos administrativos, em razão do qual conclui que “ao examinar a

validade de determinado ato ou negócio jurídico praticado pelo contribuinte, as DD. Autoridades Fiscais devem, obrigatoriamente, verificar se o respectivo ato ou negócio estava alinhado com a ‘orientação geral’ vigente à época – independentemente de eventual mudança interpretativa posterior”.

8. Sobre a aplicação da LINDB aos processos administrativos tributários, reproduziu doutrina e se reportou a decisão da Câmara Superior dos Recursos Fiscais, que, por meio da Resolução nº 9101-000.058, decidiu converter o julgamento em diligência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que ela se pronunciasse a respeito da discussão sobre a aplicabilidade do art. 24, da LINDB.

9. Diante do exposto, requereu o integral provimento da Manifestação de Inconformidade e a reforma do Despacho Decisório recorrido.

Em decisão por unanimidade, a 2ª TURMA/DRJREC votou para JULGAR IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2013 a 28/02/2014

DESPACHO DECISÓRIO. ALEGAÇÃO DE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RAZÕES DE DEFESA PAUTADAS NA SUPOSTA ALTERAÇÃO. PREJUDICIALIDADE.

Inexistindo mudança de entendimento administrativo contido no Despacho Decisório recorrido sobre a interpretação da legislação em relação a outro proferido em processo distinto da mesma contribuinte, ficam prejudicadas as alegações de defesa versadas na Manifestação de Inconformidade pautadas na existência de referida alteração.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/2013 a 28/02/2014

DÉBITOS COMPENSADOS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RECEBIDA APÓS OS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INCIDÊNCIA.

Incidem acréscimos legais a título de juros de mora e de multa de mora sobre os débitos compensados desde o vencimento até a data da recepção da correspondente Declaração de Compensação que tenha sido protocolizada após os correspondentes vencimentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I. A TEMPESTIVIDADE

II. OS FATOS

III. MÉRITO: A REFORMA INTEGRAL DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

- (a) Violação ao artigo 146 do CTN - Mudança de critério jurídico adotado pelas DD. Autoridades Fiscais
- (b) A violação ao artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/1999 – Segurança jurídica
- (c) A violação ao artigo 24 da LINDB – Impossibilidade de mudança posterior de orientação das DD. Autoridades Fiscais

IV. A CONCLUSÃO E O PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

37. Ante todo o exposto, a Recorrente evidenciou que indicou o valor histórico tanto dos débitos quanto dos créditos compensados em razão única e exclusiva da instrução recebida das DD. Autoridades Fiscais em janeiro de 2012, nos autos do Processo Administrativo nº 13896.002053/2009-16.

38. Dessa maneira, a Recorrente pleiteia seja INTEGRALMENTE CONHECIDO E PROVIDO o presente Recurso Voluntário, para o fim de que seja integralmente reformado o v. acórdão nº 11-67.059 de fls. 282/285, tendo em vista que eventuais diferenças de atualização entre os débitos e créditos utilizados na compensação não podem ser cobradas, sob pena de violação ao artigo 146 do CTN (vedação a alteração de critério jurídico), ao artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/1999 (segurança jurídica) e ao artigo 24 da LINDB (impossibilidade de mudança posterior de orientação das DD. Autoridades Fiscais).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

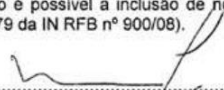
A Recorrente se insurge contra a homologação parcial de DCOMP haja vista que no momento da atualização dos valores compensados, a autoridade administrativa verificou a existência de saldo em aberto de R\$ 519.846,06.

Segundo alega a Recorrente, a divergência de valores que deu origem ao débito em aberto ocorreu face a orientação prévia recebida pela Autoridade Fiscal, em processo administrativo distinto do presente caso examinado (Processo Administrativo nº 13896.002053/2009-16), de que o valor a ser informado deveria considerar os valores históricos dos débitos.

Com base nesse entendimento, a Recorrente busca demonstrar ofensa ao art. 146 do CTN sob fundamento de mudança no critério jurídico adotado pela Autoridade Fiscal. Assim sendo, a orientação de que os débitos e créditos indicados em DCOMP devem atualizados quando da entrega da DCOMP só poderia ser aplicada futuramente, sem retroagir para atingir períodos passados.

Para corroborar sua tese a Recorrente cita o resultado do julgamento do Recurso Especial 1669310/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em 27.9.2018 e do Recurso Especial 1174900/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Publicado em 9.5.2011.

Nada obstante, no presente caso verifico que a Recorrente realiza uma interpretação equivocada da orientação exarada no Processo Administrativo nº 13896.002053/2009-16 no intuito de corroborar a ocorrência de mudança de critério jurídico. Senão vejamos:

DESCRIÇÃO
<p>Da análise do processo acima citado, constatou-se inexistência material na Declaração de Compensação, uma vez que a somatória das retenções na fonte de COFINS discriminadas no formulário às fl. 03 a 06 (considerando seus valores originais) é inferior ao valor total do crédito utilizado informado à folha 01. Devem ser relacionadas TODAS as retenções na fonte do período de apuração, que serão confrontadas com os valores devidos no período, para se apurar o valor do eventual crédito a restituir/compensar.</p> <p>Diante do exposto, no exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, INTIMO a interessada a, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta intimação:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Apresentar DCOMP retificadora (via formulário anexo da IN RFB nº 900/08), a ser juntada ao mesmo processo, retificando o campo "Demonstrativo dos Valores Retido" ou o campo "Total do Crédito Utilizado". Caso haja inclusão de retenções na fonte que deixaram de ser informadas na DCOMP original, devem ser também anexados os respectivos Comprovante Anual de Retenções de CSLL, COFINS, e PIS/PASEP. <p>Observamos que as retenções na fonte devem ser informadas em seus valores originais (sem correção)</p> <p>Fica ciente o contribuinte de que caso a DCOMP não seja retificada no prazo estabelecido, no cálculo do eventual direito creditório serão consideradas apenas as retenções na fonte informadas na DCOMP original. Fica ainda ciente o contribuinte que, por meio da DCOMP retificadora não é possível a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado (Art. 79 da IN RFB nº 900/08).</p> <p style="text-align: center;">  Mauricio Cidade Broggiato <small>Auditor-Fiscal da RFB – Matrícula 1.292.584</small> </p>

Em sede de Recurso Voluntário a Recorrente utiliza o trecho destacado, que apenas faz referência às retenções, de forma equivocada, pois aglutina em suas razões de reforma a expressão débitos, senão vejamos:

15. Assim sendo, a eventual mudança de entendimento das DD. Autoridades Fiscais de que **os créditos e débitos indicados em DCOMP** devem ser atualizados quando da entrega da DCOMP só poderia ser aplicada futuramente, sem retroagir para atingir períodos passados. (Grifos nossos). (Fls. 301).

Conforme elucidado, a intimação utilizada como parâmetro pela Recorrente para justificar a mudança de critério jurídico é clara ao mencionar que apenas as “retenções na fonte

devem ser informadas em seus valores originais (sem correção)”. Ora, deste corolário não é possível concluir que sobre os débitos compensados e objeto de DCOMP não incidem acréscimos legais.

Para que haja mudança de critério jurídico é imprescindível que a autoridade fiscal tenha adotado um critério jurídico anterior, contra o mesmo sujeito passivo, o que não ocorreu no presente caso, vez que não houve nenhuma orientação acerca da impossibilidade de incidência de débitos indicados na DCOMP.

Portanto, diferentemente do alegado pela Recorrente, não se vislumbra no presente caso violação ao princípio da segurança jurídica, tampouco existem margem para suscitar o alegado comportamento contraditório consubstanciado em violação ao IV do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

De igual modo, não merecer prosperar a alegada ofensa ao artigo 24 da LINDB, pois a revisão da validade de atos, contratos processos e normas administrativas deve levar em consideração as orientações gerais vigentes à época dos fatos, sendo vedado que mudanças interpretativas posteriores invalidem atos praticados no passado, tão somente quando verificada a mudança de critério jurídico. O que de fato, não se aplica ao presente processo administrativo, conforme demonstrado nos parágrafos anteriores.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria